CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MARCIO DAMAZIO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº: 02/2013

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição de titulares de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais integrarem o quadro social de sociedade empresária ou de qualquer outra instituição que preste serviços ou forneça bens ao Município e locarem bens móveis ou imóveis a sociedade empresária ou a qualquer outra instituição prestadora de serviços ou fornecedora de bens ao Município de Nova Friburgo".

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte projeto de Lei Municipal:

Art. 1º – É vedado aos titulares de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais integrarem o quadro social de sociedade empresária ou de qualquer outra instituição que preste serviços ou forneça bens ao Município.

Art. 2º – É vedado aos titulares de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal locarem bens móveis ou imóveis a sociedade empresária ou a qualquer outra instituição que preste serviço ou forneça bens ao Município.

Art. 3° - Consideram-se, para fins de efeitos desta lei, além das sociedades empresárias que prestem serviços públicos ou concorram em procedimentos licitatórios, as organizações não governamentais - ONGs, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, e microempreendedores Individuais - MEI, ressalvados os casos dispostos no artigo 25 da Lei 8666/93.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo acentuar a transparência determinada por princípios constitucionais, além das normas infraconstitucionais. Em análise vertical-descendente do ordenamento jurídico pátrio, o artigo 37, *caput,* da Constituição Federal dispõe que a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve observar e obedecer, além de outros princípios, o da Impessoalidade. Tal princípio jurídico tem como corolário a transparência e isenção da administração do erário. No mesmo sentido, o inciso XXI do referido artigo, determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. E neste sentido, imprescindível, a impessoalidade dos concorrentes, princípio basilar constitucional.

A Lei 8.666/93, que regulamenta tais contratações, observando os princípios constitucionais descritos, traz em seu artigo 3°, *caput,* que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, e que “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos”, a destacar-se o da impessoalidade. Nesta seara, o parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo artigo, veda aos agentes públicos qualquer ato que frustre o caráter competitivo dos contratos com a

administração pública. Por fim, sendo de interesse local - na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - a regulamentação do parágrafo 7°, do artigo 37, que determina que a “lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas”, apresento o presente projeto de lei.

Sala Jean Bazet, 18 de abril de 2013.

GABRIEL MAFORT

VEREADOR - PT